



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO
2^a Secção Cível-Laboral

Processo nº 36/25-L Recurso de Agravo na 2^a Instância

Agravante: Kram Engineering, Lda.

Agravado: Roderick Dominic Wagner

Relatora: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua

Sumário:

- *A audiência de discussão e julgamento só pode ser adiada uma única vez, desde que o pedido da parte seja devidamente fundamentado, ressalvados os adiamentos da iniciativa do Tribunal (cfr. artigo 34º, nº 1 da Lei nº 4/2021, Lei dos Tribunais de Trabalho que altera e republica a Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto).*
- *Nos termos do artigo 161.º, nº 6 do Código de Processo Civil, aplicável ex vi do artigo 1º, nº 3, al. a) do Código de Processo de Trabalho, os erros e omissões das secretarias judiciais não podem, em caso algum, prejudicar as partes, sendo nulo o acto que se funde em falta que apenas é imputável ao serviço judicial.*
- *O direito de acesso aos tribunais, consagrado constitucionalmente, compreende não apenas o direito de recorrer, mas também o direito a que o recurso seja efectivamente apreciado quanto ao mérito, não podendo ser denegado por erro imputável ao tribunal ou à sua secretaria.*

- *O Juiz tem o poder e o dever de realizar ou ordenar oficiosamente as diligências que considere necessárias para o apuramento da verdade e para a realização da justiça quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer. (cfr. artigo 35º, nº 3 do Código de Processo de Trabalho).*
- *A omissão de um acto ou de uma formalidade que a lei prescreve, produz nulidade quando a irregularidade cometida possa influenciar no exame ou na decisão da causa (cfr. artigo 201º, nº do CPC aplicável ex vi do artigo 1º, nº 3, al. a) do Código de Processo de Trabalho).*

1. Relatório

Kram Engineering, Lda., com os demais sinais de identificação nos autos e adiante referida como Agravante, não se conformando com a decisão proferida no Acórdão do Tribunal Superior de Recurso da Beira (TSRB), tirada nos autos de recurso nº 63/3^a/2022, de agravo do despacho de fls. 116, proferido pela 4^a Secção Laboral do Tribunal Judicial da Província de Tete na acção de impugnação de justa causa de rescisão do contrato de trabalho nº 76/2019, deduzida por **Roderick Dominic Wagner**, igualmente identificado nos autos e adiante designado Agravado, interpôs recurso do mencionado acórdão do TSRB, pelo qual foi subscrita a exposição de fls. 192 a 193 e deliberado não conhecer do agravo por falta de apresentação do requerimento de interposição do recurso.

A impugnação foi interposta como recurso de agravo, tendo para o efeito junto requerimento e alegações constantes de fls. 205 a 207 que se dão por reproduzidas.

Notificado para os termos do artigo 77º , nº 2 do Código de Processo de Trabalho à fls. 226, o Agravado não contra-alegou.

A fls. 210 a impugnação foi admitida pelo Venerando Juiz Desembargador Relator como recurso de Agravo, a subir nos próprios autos, sem, no entanto, fixar o efeito. Todavia, atendendo ao princípio da economia processual e a exigência de celeridade no processo laboral, neste Tribunal Supremo foi fixado efeito suspensivo nos termos do artigo 79º , nº 2 do Código de Processo de Trabalho.

O Tribunal Supremo é competente nos termos das disposições conjugadas dos artigos 75º do CPT, 37 e 45, n.º 1, da Lei n.º 4/2021, de 5 de Maio, que altera e republica a Lei n.º 10/2018, de 30 de Agosto, Lei dos Tribunais de Trabalho (LTT).

Colhidos os Vistos legais cumpre apreciar e decidir.

2. Fundamentação

Sendo o âmbito do recurso delimitado pelas conclusões das alegações, conforme dispõe o artigo 684º nº 3 conjugado com o artigo 690º, nº 1 todos do Código de Processo Civil (CPC), aplicáveis *ex vi* do artigo 1º, nº 3 al. a) do Código de Processo de Trabalho (CPT), sem prejuízo do que for do conhecimento oficioso, passamos a transcrever as conclusões das alegações oferecidas pela Agravante **Kram Engineering, Lda.**, tal como foram deduzidas:

“Em conclusão:

- 1. Nos termos do artigo 77º, nº 1 do CPC, aplicável ao processo laboral por remissão do artigo 1º, nº 3, al. a) do CPT, o requerimento de interposição de recurso deve ser acompanhado das respectivas alegações. A Agravante cumpriu com tais formalidades, porém o Cartório da Primeira Instância não juntou o requerimento aos presentes autos:*
- 2. De acordo com o artigo 161º, nº 6 do CPC, aplicável ao processo laboral por remissão do artigo 1º, nº 3, al. a) do CPT, os erros dos funcionários das secretarias dos tribunais, não podem em caso algum, sair em prejuízo das partes. No caso vertente, o erro do funcionário do Tribunal de Primeira instância, que não juntou o requerimento de interposição do recurso apresentado pela Agravante, saiu em prejuízo desta, pois, não pude ver apreciado o recurso que interpôs e que cumpriu com todo o formalismo legal.”. Fim de transcrição.*

Terminou requerendo a procedência do recurso, com a consequente anulação ou revogação do Acórdão recorrido, e que se ordene ao Tribunal recorrido a apreciar o recurso de agravo interposto em Primeira Instância.

A única questão a decidir delimitado pelas conclusões das alegações da Agravante é a seguinte:

Decorre nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Superior de Recurso da Beiras por violação da lei processual, designadamente, artigo 161º , nº 6 do CPC, aplicável ex vi do artigo 1º , nº 3, al. a) do CPT?

Resulta da decisão recorrida que a ora Agravante **Kram Engineering, Lda.**, apenas apresentou alegações desacompanhadas do respectivo requerimento de interposição de recurso, e, que o prazo de dez (10) dias mostrava-se largamente ultrapassado, como tal, aquela Instância deliberou não conhecer do recurso. (cfr. fls. 192, 193 e 195).

Inconformada com o Acórdão em reexame, a Agravante alega que o mesmo é injusto, pois, no seu entender aquela deliberação do TSRB que lhe desfavoreceu, decorreu de um erro do Cartório do Tribunal de Primeira Instância, cuja implicação foi a injustiça que lhe foi imposta no duto Acórdão impugnado.

Compulsados os autos, vislumbra-se que o despacho agravado em Primeira Instância, datado de 03 de Março de 2020, constante de fls. 116, que considerou justificados os motivos que ditaram a falta do então Autor, bem como do seu mandatário judicial à audiência, designava igualmente a nova data para o julgamento, que por sinal era a terceira data, visto que pela ausência do ora Autor, o julgamento já havia sido adiado por duas vezes consecutivas, como se pode constatar das actas de audiência de tentativa de conciliação e julgamento constantes de fls. 89 e fls. 104 a 105, respectivamente.

Ora, o artigo 34º , nº 1 da Lei nº 4/2021, Lei dos Tribunais de Trabalho que altera e republica a Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto, dispõe que:

“A audiência de discussão e julgamento só pode ser adiada uma única vez, desde que o pedido da parte seja devidamente fundamentado, ressalvados os adiamentos da iniciativa do Tribunal”.

Resulta do dispositivo legal acima transcrito que ao adiar o julgamento pela terceira vez, o Tribunal da Primeira Instância violou o disposto na lei processual, incorrendo em nulidade nos termos do

artigo 755º , nº 1 al. b) do Código de Processo Civil (CPC), aplicável *ex vi* do artigo 1º , nº 3, al. a) do Código de Processo de Trabalho (CPT), que estabelece que o agravo tem como fundamento “*a violação (...) da lei do processo*”.

Acresce que, uma vez notificada a 11 de Março de 2020, como atesta a certidão de fls. 120, e interposto o recurso de Agravo a 20 de Março de 2020, conforme o carimbo apostado no canto inferior direito de fls. 129, a Agravante interpôs o competente recurso nove dias após a notificação, ou seja, dentro do prazo legal, nos termos do artigo 76º , nº 1 do Código de Processo de Trabalho, o qual dispõe que: “*O prazo para interposição do recurso de Agravo é de dez dias*”.

Outrossim, contrariamente ao referido na decisão recorrida, vislumbra-se que a Agravante interpôs o recurso juntando o requerimento, tal como se pode constatar a fls. 209, cujo carimbo de entrada do Tribunal Judicial da Província de Tete está igualmente apostado no canto inferior esquerdo, donde resulta que a falta desse documento em sede de recurso no TSRB resultou de um lapso do Cartório Judicial do Tribunal da Primeira Instância.

Ora, dispõe o artigo 166º , nº 1 do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1º , nº 3, al. a) do CPT, que: “*Os erros e omissões dos actos praticados pelas secretarias judiciais não podem, em caso algum, prejudicar as partes*”.

Esta norma constitui emanação do princípio de segurança jurídica e da proteção da confiança e do princípio da transparência e da lealdade processual, indissociável de um processo justo e equitativo, protegendo as partes de erros que não são da sua responsabilidade.

Cabia ao TSRB efectuar diligências oficiosamente junto ao Tribunal de Primeira Instância, no sentido de apurar se efectivamente as alegações da Agravante estavam desacompanhadas do respectivo requerimento, nos termos do artigo 35º , nº 3 do Código de Processo de Trabalho, que estabelece que: “*O Juiz tem o poder e o dever de realizar ou ordenar oficiosamente as diligências que considere necessárias para o apuramento da verdade e para a realização da justiça quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer*”.

A omissão do dever de diligência oficiosa, imposto por lei, pode levar a irregularidade processual gerando nulidade da decisão recorrida, nos termos do artigo 201º nº 1 do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1º , nº 3, al. a) CPT, o qual determina que:

“Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, a prática de um acto que a lei não admite, bem como a omissão de um acto ou de uma formalidade que a lei prescreva (...) produzem nulidade quando a irregularidade possa influir no exame ou na decisão da causa”. O sublinhado é nosso

Com efeito, no caso em apreço o TSRB omitiu um dever que lhe é imposto por lei, designadamente, efectuar diligência oficiosa junto ao Tribunal de Primeira Instância, no sentido de apurar se as referidas alegações de recurso estavam desacompanhadas do respectivo requerimento, impondo agir em conformidade.

Pelo exposto, procede a alegação da Agravante.

3. Decisão

Termos em que, os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, na 2ª Secção Cível – Laboral, no processo nº 36/25-L, em que são respectivamente Agravante **Kram Engineering, Lda.**, e Agravado

Roderick Dominic Wagner, decidem:

1. julgar procedente o agravo.
2. Anular a decisão proferida pelo Tribunal Superior de Recurso da Beira
3. Ordenar a baixa dos autos ao TSRB, para que se conheça de mérito o agravo interposto em Primeira Instância.

Sem custas.

Registe-se e Notifique-se.

Maputo, 18 de Junho de 2025

Ass: *Felicidade Sandra Machatine Ten Jua, José Norberto Carrilho e Pedro Sinai Nhatitima*